



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028318-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSÉ ADÍLSON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2028318-85.2025.8.26.0000
Comarca: Sertãozinho
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Daniele Regina de Souza Duarte
Processo: 0002427-85.2024.8.26.0597
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Jose Adilson dos Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE PERCENTUAL DOS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora de percentual de remuneração do executado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de verbas de origem previdenciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Impenhorabilidade não apreciada. 4. A relativização da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 5. Precedente da Corte Especial do STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: Ausência de inviabilidade de outros meios executórios. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e §2º. Jurisprudência relevante citada: EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.

VOTO Nº 33741

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 109 dos autos do cumprimento de sentença em ação monitória, que indeferiu de penhora de percentual da remuneração do executado.

Alega o agravante que *“a respeitável decisão não se debruça sobre os fatos, não há fundamentação plausível na R. Decisão. Se bem observamos, sob um critério de ponderação, a respeitável decisão está sob arrimo apenas de jurisprudências ultrapassadas, que com o passar dos anos e com o direito moderno, cada vez mais vem sendo desprestigiada”*.

Sustenta que *“o STJ já entendeu que pode o Magistrado observando a peculiaridade de cada caso, determinar a penhora de porcentagem do valor a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“para que seja reformada a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do salário do Agravado de no mínimo 10% e máximo de 30%”*.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 30/31.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 34/40.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Jose Adilson dos Santos.

A monitória foi julgada procedente e, no cumprimento de sentença, o exequente requereu a penhora de percentual da remuneração do executado, pedido que foi indeferido na decisão de fls.

109.

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos “*vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º*”.

Todavia, os precedentes jurisprudenciais têm admitido a mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos para satisfação de crédito de natureza não alimentar em situações excepcionais, quando preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Neste sentido já decidiu o STJ (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Na hipótese dos autos, houve busca de bens pelos sistemas Infojud e Renajud.

Não consta terem sido realizadas outras pesquisas.

Assim, por ora, deve ser mantido o indeferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pedido, ressalvada nova apreciação posterior, quando realizadas pesquisas patrimoniais por outros meios.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator